



Número: **0600070-87.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>VIVIANE FONTES RIBEIRO (REPRESENTADA)</b>	<b>JOSE TAUJA DOS SANTOS PAIXAO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122303799	09/08/2024 10:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**  
**REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260670) que: 1) na tarde do dia 25/07/2024, a representada, teria publicado nos stories de sua rede social Instagram, vídeo contendo montagem, cujo conteúdo teria a intenção de atingir a honra a imagem do Sr. Sérgio Reis; 2) Link de acesso URLURL [https://www.instagram.com/stories/vivizaooo\\_/3420083819328796231?utm\\_source=ig\\_story\\_item\\_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==](https://www.instagram.com/stories/vivizaooo_/3420083819328796231?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==).

No ID 122262445, segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 122282641), arguindo, em suma, direito a livre manifestação do pensamento; direito à crítica. Requereu, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se a representada praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de uma postagem, a qual não teve a sua autoria negada pela representada.

Ademais, rechaço a argumentação da representada de que a publicação consiste somente em mera crítica, no exercício do seu direito de liberdade de pensamento.



Na publicação em questão (Instagram da representada - @vivizaooo): [Imagem do representante], são utilizadas diversas expressões, tais como: “ladrão”, “mentiroso”, “destruidor de bem público” e “playboy”!.”

Com efeito, entendo que tais expressões, indubitavelmente, são lesivas à imagem do pré-candidato, já que remetem à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional, extrapolando, inclusive, os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88.

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa da representada deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impondo-se a procedência da representação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte da representada, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui apontada, se assim não foi determinado.

Caso a representada não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1ºB).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL